

LEI N.º 4219, DE 22 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre os princípios, objetivos e diretrizes gerais das Políticas Públicas Municipais de Cultura, institui a Conferência Municipal de Cultura, institui o Conselho Municipal de Cultura, bem como institui o Fundo Municipal de Apoio e Fomento à Cultura, e dá outras providências.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os princípios, objetivos e as diretrizes gerais das Políticas Públicas Municipais de Cultura no Município de Sumaré, bem como estabelece normas gerais para a sua adequada e integral aplicação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º - As Políticas Públicas Municipais de Cultura, em consonância com as políticas nacional e estadual obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I. da democratização, garantido em condições de acesso aos programas, projetos, planos, serviços bem como às ações e atividades culturais sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- II. da liberdade, expresso pela livre prática das ações e atividades culturais, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidades, organizações, clubes ou associações específicas;
- III. do direito social, caracterizado pelo dever do Município em fomentar as ações e atividades culturais formais ou não-formais;
- IV. da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado a qualquer manifestação cultural profissional e/ou não-profissional;
- V. da identidade municipal, refletido na proteção e incentivo às manifestações culturais prioritariamente de caráter local;
- VI. da educação, voltado para o desenvolvimento integral do indivíduo como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos às manifestações culturais;
- VII. da qualidade, assegurado pela valorização das manifestações culturais relacionados à cidadania e ao desenvolvimento bio-psico-social;
- VIII. da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de ações ou atividades culturais diferenciadas e autônomas para as diversas regiões do município.

Art. 3º - A Política Pública Municipal de Cultura compreende um conjunto de planos, projetos, programas, ações, atividades e serviços, e ainda um conjunto de órgãos públicos, entidades, associações, instituições, empresas e organizações não governamentais, bem como um conjunto de orientações legislativas, jurídicas, regulamentares ou normativas, devidamente integradas e articuladas de forma matricial, intersetorial e transversal, que tem por finalidade assegurar o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais dos munícipes objetivando:

- I. promover o acesso aos bens da cultura e o incentivo a produção cultural;
- II. promover a implantação de centros culturais e/ou artísticos regionalizados;
- III. coibir, por meio da utilização de instrumentos previstos em lei, decretos, ou outros atos administrativos ou jurídicos, a destruição dos bens classificados como de interesse de preservação do patrimônio artístico, cultural, arquitetônico ou paisagístico;
- IV. fazer levantamento da produção cultural, detectando suas carências e necessidades;
- V. estabelecer programas de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e/ou privadas visando estimular as iniciativas culturais;
- VI. promover e apoiar iniciativas destinadas a suprir o mercado de trabalho dos recursos humanos necessários à preservação e à difusão do patrimônio cultural;
- VII. apoiar as iniciativas artísticas e culturais das escolas de educação infantil, fundamental ou médio, com sede no município de Sumaré, bem como centros de apoio comunitário, social, educativo, entre outros;
- VIII. promover a programação cultural, possibilitando a oferta de empregos e o desenvolvimento sócio-econômico do Município;
- IX. estabelecer programa de divulgação e conhecimento das culturas tradicionais e populares;
- X. elaborar o Plano Municipal de Cultura de caráter anual e/ou plurianual em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores de caráter governamental de qualquer esfera de poder;
- XI. promover e organizar a Conferência Municipal de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais e outros setores da sociedade civil que compõe o município de Sumaré;
- XII. apoiar na organização, estruturação, manutenção, bem como manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos sociais vinculados às atividades culturais;
- XIII. garantir a inserção da política cultural no processo do Orçamento Participativo;
- XIV. estimular a ocupação cultural dos espaços públicos do município;
- XV. recuperar e revitalizar os equipamentos culturais do município, como teatros, centros culturais, bibliotecas, casas de cultura e centros de terceira idade;
- XVI. construir nas regiões a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;

- XVII. implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;
- XVIII. utilizar os equipamentos municipais - teatros, bibliotecas, centros culturais e casas de cultura - como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;
- XIX. promover, de modo descentralizado, a realização de mostras de cinema, teatro e música;
- XX. ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;
- XXI. descentralizar apresentações dos corpos estáveis de teatro amador ou profissional;
- XXII. criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;
- XXIII. formar e ampliar público teatral através de acesso e encenações do repertório brasileiro e internacional;
- XXIV. inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;
- XXV. informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;
- XXVI. revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;
- XXVII. preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;
- XXVIII. trabalhar, em conjunto com as comunidades escolares e não escolares, visando desenvolver programas das linguagens artísticas e culturais, bem como da cultura da paz e da solidariedade;
- XXIX. desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;
- XXX. desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, projetos culturais que resgatem a dignidade, a auto-estima e valorizem o papel destas na sociedade;
- XXXI. desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos culturais que resgatem e valorizem a dignidade e os direitos das crianças e dos adolescentes;
- XXXII. estabelecer o mapeamento cultural com a identificação de equipamentos culturais públicos e privados nas regiões e nos distritos do Município.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º – A Conferência Municipal de Cultura é o principal espaço público da Sociedade Civil, de participação direta na formulação de políticas públicas, cujas deliberações norteiam as ações vinculadas aos órgãos gestores e executores destas no Município.

§ 1º - A Conferência Municipal de que trata o "caput" deste artigo será convocada, preferencialmente, pelo Conselho Municipal de Cultura através de Resolução.

§ 2º - Se o Conselho Municipal de Cultura não convocar a Conferência na época oportuna esta será convocada

- I. Pelo Prefeito Municipal através de decreto, ou
- II. Pela Câmara Municipal através de Decreto Legislativo, ou ainda
- III. Pela iniciativa popular de 0,01% (um centésimo por cento) do eleitorado do município.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Cultura será realizada a cada dois anos, em consonância com as Conferências Estadual e Nacional e terá como prioridade:

- I. debater e avaliar os planos, programas, projetos bem como as ações, atividades e serviços desenvolvidos no Município sejam eles de caráter governamental ou não governamental;
- II. realizar diagnóstico da situação das ações, serviços e atividades culturais no município;
- III. indicar e propor diretrizes, objetivos, planos, programas, prioridades, serviços, atividades e ações para a definição da política pública de cultura no Município bem como para o seu adequado planejamento e desenvolvimento;
- IV. fomentar a discussão de modelos de políticas públicas, de utilidade pública e de relevância pública e/ou privadas de cultura;
- V. eleger os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, que integrarão o Conselho Municipal de Cultura;

Art. 6º - Serão convidados, necessariamente, a participar da Conferência Municipal, na qualidade de delegados, com direito a voz e voto:

- I. Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Cultura;
- II. Os representantes de organizações não governamentais com sede ou sub-sede no município;
- III. Os representantes de empresas com sede ou sub-sede no município que estejam vinculadas à promoção, ao fomento e ao desenvolvimento cultural;
- IV. Os membros titulares e suplentes dos demais Conselhos Municipais representantes da sociedade civil;
- V. Os representantes de sindicatos ou associações profissionais ou de classe com sede ou sub-sede no município;
- VI. Os representantes de associações de moradores, centros comunitários ou sociedades amigos de bairro;

VII. Os representantes de movimentos populares ou de movimentos sociais organizados em plenárias específicas:

VIII. Todo (a) cidadão (ã) interessado (a) na discussão e elaboração de políticas públicas de cultura desde que devidamente identificados em formulários próprios que para tal fim existirão e inscritos em tempo hábil.

Parágrafo Único: Ao início dos trabalhos, após a abertura pelo Coordenador do Conselho Municipal de Cultura, os delegados arrolados no "caput" deste artigo aprovarão o seu Regimento Interno.

Art. 7º - Serão ainda convidados, necessariamente, a participar da Conferência Municipal, com direito a voz, os integrantes ou representantes:

- I. dos órgãos do Poder Executivo Municipal;
- II. do Poder Legislativo Municipal;
- III. dos órgãos do Poder Executivo Estadual;
- IV. do Poder Legislativo Estadual;
- V. dos órgãos do Poder Executivo Federal;
- VI. do Poder Legislativo Federal;
- VII. do Poder Judiciário Estadual;
- VIII. do Poder Judiciário Federal;
- IX. do Ministério Público Estadual;
- X. do Ministério Público Federal.

Art. 8º – Durante a Conferência serão apresentados, discutidos e votados os critérios para a eleição dos munícipes conselheiros, titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, bem como o número deles e seus respectivos nomes, que comporão o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 9º - A Conferência Municipal de Cultura será realizada preferencialmente sob a coordenação do Conselho Municipal de Cultura.

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 10 – Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura, criado no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, ou sua sucessora, enquanto órgão superior colegiado e permanente de participação direta da sociedade civil e de assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo, possuindo caráter consultivo geral, propositivo, opinativo, normativo e deliberativo, no âmbito de sua competência, bem como de estabelecimento, acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação em todas as atividades que, direta ou indiretamente, envolvam a decisão sobre as Políticas Públicas Municipais de Cultura fundamentados nas resoluções e nos princípios postulados e definidos pela Conferência Municipal de Cultura.

Parágrafo Único – As deliberações de que trata o “caput” deste artigo não transgredirão as prerrogativas dos Poderes ou órgãos constituídos, conforme a legislação vigente.

Art. 11 – Ao Conselho Municipal de Cultura compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. zelar pela efetiva implantação das políticas públicas municipais de cultura;
- II. apreciar, avaliar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, às propostas de planos, projetos, programas, ações, atividades ou serviços que estejam vinculados ou atendam às políticas públicas municipais de cultura;
- III. elaborar os planos, programas e projetos das políticas públicas municipais de cultura, bem como propor providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos humanos, materiais, econômico-financeiros, orçamentários bem como as de caráter administrativo, normativo ou legislativo;
- IV. acompanhar e orientar a execução pela administração pública municipal dos planos, programas e projetos de que trata o inciso anterior;
- V. propor, apreciar, analisar, opinar, referendar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, aos contratos, ajustes, acordos, convênio ou similares firmados pelos órgãos da administração pública municipal, no âmbito das políticas públicas municipais de cultura;
- VI. acompanhar o planejamento e a implementação bem como avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, trânsito, transporte, mobilidade, turismo, saneamento ambiental, entre outras objetivando a matricialidade, transversalidade e a intersetorialidade das ações públicas com a cultura;
- VII. acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, sugerindo as modificações necessárias à consecução das políticas públicas municipais de cultura;
- VIII. zelar pela efetivação de um sistema descentralizado e participativo de ações, atividades e serviços vinculados às políticas públicas de cultura;
- IX. acompanhar, fiscalizar e apoiar as ações e atividades dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de cultura no âmbito municipal, regional, metropolitano, estadual e federal;
- X. manter com os Conselhos Estadual e Nacional bem como com o Ministério Público estreito relacionamento objetivando a concorrência de ações destinadas à garantia de direitos aos munícipes;

✓

D

Gabinete do Prefeito

XI. provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam ou possam constituir objeto de ação civil ou criminal e indicando-lhe os elementos de convicção;

XII. solicitar aos órgãos governamentais documentos imprescindíveis à formação dos Conselheiros, no que tange fundamentalmente a questões complexas e técnicas;

XIII. propor, realizar e estimular a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem no assessoramento técnico-científico, sócio-educacional, jurídico-administrativo e econômico-financeiro dos planos, projetos, programas, atividades, ações ou serviços que objetivem a melhoria das atividades culturais dos municípios;

XIV. aprovar o plano de ação anual dos órgãos públicos responsáveis pela implementação dos projetos, programa, atividades ou serviços vinculados às políticas públicas municipais de cultura;

XV. apresentar sugestões a respeito de toda matéria sob sua apreciação para fins de encaminhamento às autoridades municipais constituídas e/ou aos órgãos federais, estaduais, metropolitanos, regionais bem como de outros municípios;

XVI. propor a revisão e atualização de medidas legais, regulamentares, normativas ou administrativas necessárias à plena consecução ou aperfeiçoamento às políticas públicas municipais de cultura, parcial ou globalmente, quando fatos emergentes assim aconselhem ou os resultados de sua aplicação os determinem;

XVII. receber, analisar, opinar, avaliar e, quando for o caso, encaminhar a quem de direito consultas, sugestões, propostas, denúncias, proposições, e reivindicações apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente representadas e justificadas;

XVIII. promover, participar e colaborar em campanhas sociais, assistenciais, cívicas, educativas entre outras relacionadas às políticas públicas municipais de cultura;

XIX. promover e estimular a participação de todos os setores ou segmentos representativos da sociedade civil, através de palestras, debates, reuniões, encontros, círculos de estudo, simpósios, seminários, painéis, cursos, conferências específicas ou outras atividades similares que objetivem a formação e capacitação dos municípios na definição, elaboração, implementação, implantação, modificação, execução e avaliação das políticas públicas de cultura;

XX. acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos vinculados às políticas públicas de cultura;

XXI. publicar semestralmente no Diário Oficial do Município, ou órgão de imprensa local ou regional, relatório bem como a prestação de contas de suas atividades;

XXII. eleger, em sua 1ª Reunião Plenária, 4 (quatro) conselheiros, onde 2 (dois) devem ser representantes do Poder Executivo e 2 (dois) devem ser representantes da sociedade civil, os quais irão compor a Coordenação Executiva do Conselho;

XXIII. elaborar o seu regimento interno;

XXIV. participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política cultural, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;

Gabinete do Prefeito

XXV. acompanhar e avaliar as gestões econômicas, sociais e financeiras dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XXVI. participar da elaboração do plano de aplicação dos recursos, repassados por meio de convênios, oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal, ou de organismos Intermunicipais e/ou internacionais, bem como aqueles consignados no Fundo Municipal de Apoio e Fomento à Cultura.

XXVII. fiscalizar a movimentação dos recursos econômico-financeiros-orçamentários consignados para os programas, projetos, ações, atividades ou serviços específicos;

XXVIII. constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções.

XXIX. possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes às políticas públicas municipais de cultura;

XXX. convocar ordinariamente, no mínimo, a cada dois anos a Conferência Municipal de Cultura;

XXXI. estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afetos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição de outras políticas públicas municipais;

XXXII. articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município e em especial com os Conselhos Gestores de Políticas Públicas;

XXXIII. definir os critérios de atendimento de acordo com as diferentes realidades e problemas que envolvam a questão cultural no Município;

XXXIV. propor, fiscalizar, acompanhar e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento cultural, das iniciativas governamentais e parcerias entre governo e agentes privados;

XXXV. propor a institucionalização de relações entre o poder público municipal e outras esferas de poder sejam elas regionais, metropolitanas, estaduais ou federais, bem como com os mais variados segmentos da sociedade civil ligados as atividades culturais;

XXXVI. promover e incentivar atividades permanentes de encontros, debates, estudos e pesquisas relacionadas com a questão cultural na cidade;

XXXVII. contribuir para a definição de políticas de cultura a serem implementadas pela gestão cultural e por outras áreas da administração municipal levando em conta as decisões da Conferência Municipal de Cultura;

XXXVIII. apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos relacionados à criação e produção culturais, acesso e difusão cultural; formação e informação cultural; processos culturais participativos; memória sócio-cultural e artística;

XXXIX. estimular a ação cultural descentralizada e a democratização de equipamentos e serviços culturais visando garantir a realização da cultura por todos os segmentos;

XL. estimular a continuidade dos projetos culturais relevantes e de interesse para o município;

XL.I. emitir pareceres sobre questões referentes a:

a. prioridades programáticas e orçamentárias;

b. medidas que visem a expansão e aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer ou sua sucessora;

c. propostas de obtenção de recursos, a serem alocados no Fundo Municipal de Apoio e Fomento à Cultura, a partir de convênios com instituições públicas ou privadas

XLII. avaliar as relações da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer com a sociedade civil;

XLIII. colaborar para o estudo e aperfeiçoamento da legislação em âmbito municipal, estadual e federal sobre:

a. política cultural;

b. política de telecomunicações e do papel dos meios de comunicação;

XLIV. estimular o mapeamento da diversidade cultural do município e a atualização do cadastro de entidades, grupos, espaços, instituições, movimentos culturais, dentre outros;

XL.V. convocar pré-conferências ou encontros ou ainda plenárias específicas de cultura;

XL.VI. contribuir para a elaboração dos Planos Municipais de Cultura;

XL.VII. contribuir com diretrizes de políticas públicas de cultura no Plano Diretor;

XL.VIII. estimular a ação integrada das várias secretarias municipais para a ação cultural;

XL.IX. elaborar o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura e da Conferência Municipal de Cultura;

I. buscar articulações com outros conselhos e entidades afins objetivando intercâmbios e ações conjuntas;

II. propor critérios para o estabelecimento de convênios entre a administração pública e entidades privadas a serem firmados através da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, ou sua sucessora, no âmbito da implementação de políticas culturais;

III. organizar comissões relativas às linguagens artísticas e sócio-culturais, de caráter consultivo, tais como: artes visuais e audiovisuais, artes cênicas, música, livro e literatura, tradições e cultura popular, educação, patrimônio histórico, instituições da sociedade civil e humanidades.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa e contábil da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, ou sua sucessora, assegurando o direito de evocar para si as análises das questões julgadas relevantes, na forma de seu regulamento bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações

Art. 12 - O Conselho Municipal de Cultura encaminhará as suas decisões aos Poderes ou órgãos públicos ou organizações não governamentais competentes sob forma de:

I. relatórios, pareceres, indicações, moções, orientações, resoluções ou diretrizes técnicas, sociais, econômicas, financeiras, jurídicas ou administrativas;

II. instruções a serem regulamentadas e/ou normatizadas;

III. requerimentos de informações;

IV. notificações;

V. anteprojetos de portarias, resoluções, decretos, leis, etc.; e

VI. outros instrumentos previstos em Regimento Interno.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Cultura será constituído, paritariamente, por representantes titulares do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil em número total nunca inferior a 12 (doze) e nem superior a 30 (trinta), e igual número de suplentes, observada a representatividade da administração pública municipal, dos criadores e produtores culturais, dos agentes culturais e dos usuários e consumidores, sendo o seu funcionamento disciplinado em regimento interno, respeitadas as disposições desta lei.

§ 1º - Os membros conselheiros e seus respectivos suplentes representantes da sociedade Civil serão indicados pela Conferência Municipal de Cultura.

§ 2º - Não poderá ser membro Conselheiro, titular ou suplente, representante da sociedade civil, aquele que já tenha assento em outro Conselho Municipal, que for detentor de mandato eletivo no poder público de qualquer esfera governamental, que for detentor de cargo em comissão ou de confiança ou ainda exercer função gratificada de chefia em qualquer órgão público de administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental.

§ 3º - Os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos responsáveis das respectivas pastas, mediante ofício, e exercerão suas atividades enquanto investidos na função pública podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 4º - As funções e atividades dos membros conselheiros não serão remuneradas a qualquer título, sendo reconhecidas como prestação de serviços da mais alta relevância para a Municipalidade.

§ 5º - Uma vez definidas as indicações, o Poder Executivo publicará ato nomeando os membros conselheiros e seus respectivos suplentes e designando, dentre eles, o Coordenador da 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição.

§ 6º - Uma vez constituído, o Conselho, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de que trata o parágrafo anterior, realizará a sua 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição.

Art. 14 – Os membros conselheiros representantes da Sociedade Civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Cultura elaborará seu Regimento Interno em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data da sua 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição, o qual contemplará, dentre outras as seguintes disposições:

I. as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias serão públicas e abertas à manifestação de qualquer munícipe e deverão ter periodicidade, no mínimo, bimestral;

II. as reuniões plenárias extraordinárias poderão ser convocadas

a) pelo Coordenador da Coordenação Executiva;

b) por 50% (cinquenta por cento) da Coordenação Executiva;

c) por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros conselheiros titulares, ou

d) por iniciativa popular de 0,01% (um centésimo por cento) do eleitorado do município.

III. o quorum mínimo das reuniões plenárias para início dos trabalhos será de 1/3 (um terço) de seus membros conselheiros titulares e, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, dos respectivos suplentes;

IV. o quorum mínimo das reuniões plenárias para as deliberações será de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros conselheiros titulares e, nas suas ausências, faltas ou impedimentos pelos respectivos suplentes;

V. as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros conselheiros titulares e, nas suas ausências, faltas ou impedimentos pelos respectivos suplentes;

VI. as normas e procedimentos para o desenvolvimento das atividades do Conselho definirão o espaço físico a ser utilizado, data, local e horários das suas reuniões plenárias, bem como as atribuições, direitos e deveres dos seus membros Conselheiros.

VII. somente a plenária do Conselho tem poder de deliberação, sendo o exercício do voto atribuição exclusiva dos membros conselheiros titulares e, nas suas ausências, faltas, ou impedimentos, dos respectivos suplentes;

VIII. a critério da Coordenação Executiva ou por maioria simples poderão ser convidadas autoridades e/ou especialistas para participar das reuniões plenárias do Conselho, porém, sem direito a voto;

IX. a Coordenação Executiva responderá pelas atividades de infra-estrutura e expediente do Conselho, assegurando a divulgação no Diário Oficial do Município ou em órgão de imprensa local ou regional e o registro dos trabalhos realizados, garantindo ao público interessado o acesso aos seus anais.

X. as hipóteses de suspensão ou perda do mandato e substituição de seus conselheiros.

Parágrafo Único: Nas deliberações do Conselho não haverá voto por procuração.

Art. 16 – O Poder Executivo proverá o Conselho dos recursos humanos, materiais, financeiros, orçamentários e administrativos necessários ao seu pleno e regular funcionamento e as despesas decorrentes dessa obrigação correrão por conta de rubricas orçamentárias próprias consignadas para tal fim no orçamento programa anual

Art. 17 - O Conselho Municipal de Cultura terá composição paritária entre os membros do Poder Executivo Municipal e membros da Sociedade Civil segundo critérios a serem fixados na Conferência Municipal de Cultura, garantindo-se a participação dos diversos segmentos vinculados às áreas de humanidades, artes visuais e audiovisuais, artes cênicas, músicas, livros e literaturas, tradições e culturas populares, instituições de ensino e pesquisas, organizações não governamentais que tenham entre seus objetivos institucionais a promoção de atividades culturais ou preservação do patrimônio histórico.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá garantir, entre seus membros representantes, aqueles responsáveis pelo desenvolvimento de programas nas áreas de políticas públicas municipais da juventude, das mulheres e das etnias

§ 2º - Qualquer membro do Conselho Municipal de Cultura, exceto os membros representantes do Poder Executivo Municipal, deverá declarar, no ato da posse, seu vínculo com o município há pelo menos 1 (um) ano.

Art. 18 - A Coordenação Executiva do Conselho Municipal de Cultura será eleita a partir dos membros titulares na sua primeira reunião de instalação e será composta por: 1 (um) Cargo de Coordenador, 1 (um) Cargo de Sub-Coordenador, 1 (um) Cargo de Primeiro Secretário e 1 (um) Cargo de Segundo Secretário (a).

Parágrafo Único: As atribuições, funções e competências da Coordenação Executiva bem como de seus membros serão previstas e fixadas no regimento interno do Conselho.

Art. 19 - Compete à Secretária Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, ou sua sucessora, ou a outro órgão que for designado pelo Chefe do Poder Executivo, proporcionar ao Conselho Municipal de Cultura as condições mínimas para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte e apoio técnicos, operacionais, administrativos, jurídicos e financeiros.

CAPÍTULO V

Do Fundo Municipal de Apoio e Fomento à Cultura

Art. 20 - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio e Fomento à Cultura como instrumento de suporte orçamentário e financeiro para o desenvolvimento de programas, projetos, planos, atividades, ações ou serviços, na forma de investimentos ou custeio, que promovam a política pública de cultura no município, desde que executados pelos órgãos da administração pública municipal ou em parcerias com as organizações não governamentais e supervisionadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Gabinete do Prefeito

Art. 21 – O Fundo Municipal de Apoio e Fomento à Cultura, será gerenciado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, ou sua sucessora, subordinada ao Prefeito Municipal, terá como seu gestor o (a) seu (sua) Secretário (a).

Art. 22 – Ao gestor do Fundo Municipal de Apoio e Fomento à Cultura compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. o gerenciamento do Fundo, propondo as políticas de aplicação dos recursos e apresentando-as ao Conselho Municipal.

II. o acompanhamento, decisão e avaliação das ações previstas pela Secretaria Municipal de Ação Cultural, ou sua sucessora;

III. encaminhar ao Conselho Municipal o plano de aplicação dos recursos advindos do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Programa Anual;

IV. encaminhar ao Conselho Municipal os demonstrativos de receita e despesa do Fundo Municipal.

V. firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos, ajustes que dizem respeito a recursos que se incorporarão às receitas municipais e serão administradas através do Fundo Municipal

Art. 23 – Os recursos do Fundo Municipal originar-se-ão:

I. de dotações consignadas no orçamento programa anual do município ou em créditos adicionais ou suplementares a ele destinado;

II. dos saldos de exercícios anteriores;

III. de operações de crédito;

IV. juros, rendimentos, correções advindas de quaisquer formas de aplicações de seus recursos;

V. toda e qualquer forma de contribuição, transferência de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado bem como subvenções, doações, legados, repasses e toda forma de donativos em bens ou espécie;

VI. dos recursos alocados por órgãos, fundos ou entidades regionais, estaduais, federais e internacionais destinados a programas, projetos, planos, ações, atividades ou serviços vinculados à cultura;

VII. de resultados de auxílios, subvenções, consórcios, convênios, contratos ou acordos firmadas com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como com pessoas jurídicas de qualquer natureza ou pessoas físicas;

VIII. as receitas oriundas de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

IX - receitas decorrentes de :

- a) comercialização de ingressos, tarifas, vales ou outros subsídios;
- b) exploração publicitária nos equipamentos públicos;
- c) empréstimos ou outras operações financeiras;
- d) penalidades pecuniárias aplicadas aos infratores da legislação municipal que lhe sejam destinadas;
- e) taxas ou contribuições previstas em lei;
- f) multas e outras receitas previstas em legislação municipal.

X - de outras fontes que lhe destinarem recursos.

§ 1º - O recolhimento da receita dar-se-á, quando for o caso, através da guia de arrecadação.

§ 2º - O Fundo Municipal poderá, ainda, receber doações, legados, contribuições e outras receitas para a execução de programas, projetos, ações ou atividades específicas.

Art. 24 – O Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 25 – Constituem ativos do Fundo Municipal:

- I. disponibilidade monetária em bancos ou instituições financeiras de crédito, oriundo das receitas específicas;
- II. direitos porventura constituídos ou adquiridos;
- III. bens móveis, imóveis e semoventes que lhe forem destinados ou adquiridos.

Art. 26 – Constituem passivos do Fundo Municipal de Cultura:

- I. as obrigações de qualquer natureza assumidas para sua manutenção ou financiamento;
- II. as despesas constituídas para execução de projetos, programas, ações, atividades, serviços, pesquisas, aquisição de bens, equipamentos e materiais de consumo ou permanentes.

Art. 27 – O orçamento do Fundo Municipal integrar-se-á ao orçamento programa anual do município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 28 – O orçamento do Fundo Municipal evidenciará as políticas e os programas e os planos de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário, bem como as suas aplicações obedecerão às normas gerais do direito financeiro.

Art. 29 - O orçamento do Fundo Municipal observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Prefeitura Municipal.

Art. 30 – Os recursos do Fundo Municipal de Apoio e Fomento à Cultura serão destinados prioritariamente para:

I. custear a criação e produção culturais;

II. propiciar o acesso e difusão cultural;

III. ações culturais descentralizadas e processos culturais participativos;

IV. concessão de auxílios e subvenções de fomento à cultura;

V. gerenciamento, operacionalização, manutenção, coordenação, controle e fiscalização das atividades culturais desenvolvidas no município;

VI. investimentos em bens móveis, imóveis ou semoventes ou ainda em equipamentos ou materiais permanentes destinados à consecução das políticas públicas municipais de cultura;

VII. implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações referentes às políticas públicas municipais de cultura;

VIII. programas de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IX. outros programas destinados a aprimorar as políticas públicas municipais de cultura a critério do Conselho Municipal;

Art. 31 – A aplicação dos recursos do Fundo observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Cultura, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades culturais da população a ser atendida mediante censo cultural e diagnóstico específico.

Art. 32 – A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, ou sua sucessora, fornecerá o necessário suporte humano, técnico, material e administrativo ao Fundo Municipal.

Art. 33 – As prestações de contas de receitas e despesas do Fundo Municipal deverão ser enviadas ao Conselho Municipal de Cultura em períodos nunca superiores a 04 (quatro) meses.

Art. 34 – As prestações de contas anuais de receitas e despesas do Fundo Municipal deverão ser enviadas ao Conselho Municipal de Cultura até 1º (primeiro) de março de cada ano.

Art. 35 – Mensalmente a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, ou sua sucessora, divulgará relatório descritivo e analítico referente às receitas auferidas e às despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal.

Art. 36 – Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo, serão incorporados ao patrimônio do município sob administração do órgão competente.

Art. 37 – No caso de extinção do Fundo Municipal os seus bens móveis, imóveis e semoventes bem como os patrimônios adquiridos com seus recursos serão incorporados ao patrimônio do Município e serão administrados pelos órgãos competentes.

Art. 38 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial a ser aberto em época adequada através de lei específica.

Art. 39 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no órgão competente da Secretaria Municipal dos Negócios de Finanças, um crédito especial destinado ao atendimento das despesas e constituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei, conforme dotações orçamentárias codificadas sob nº 02.09.03/13.3920017.2006.33.90, ficha 169 e 02.09.03/13.3920017.2007.44.90, ficha nº 170.

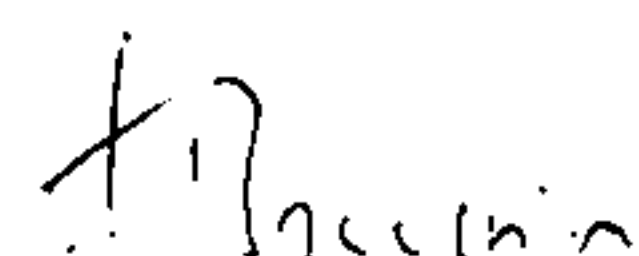
Art. 40 – Os atuais membros conselheiros, titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, que integram o atual Conselho Municipal de Cultura, continuarão no exercício de suas atribuição até a realização da 1ª Conferência Municipal e a eleição dos novos conselheiros.

Parágrafo Único: O atual Conselho Municipal tomará todas as providências cabíveis e necessárias para a realização da Conferência Municipal de que trata o “caput” deste artigo em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta lei.

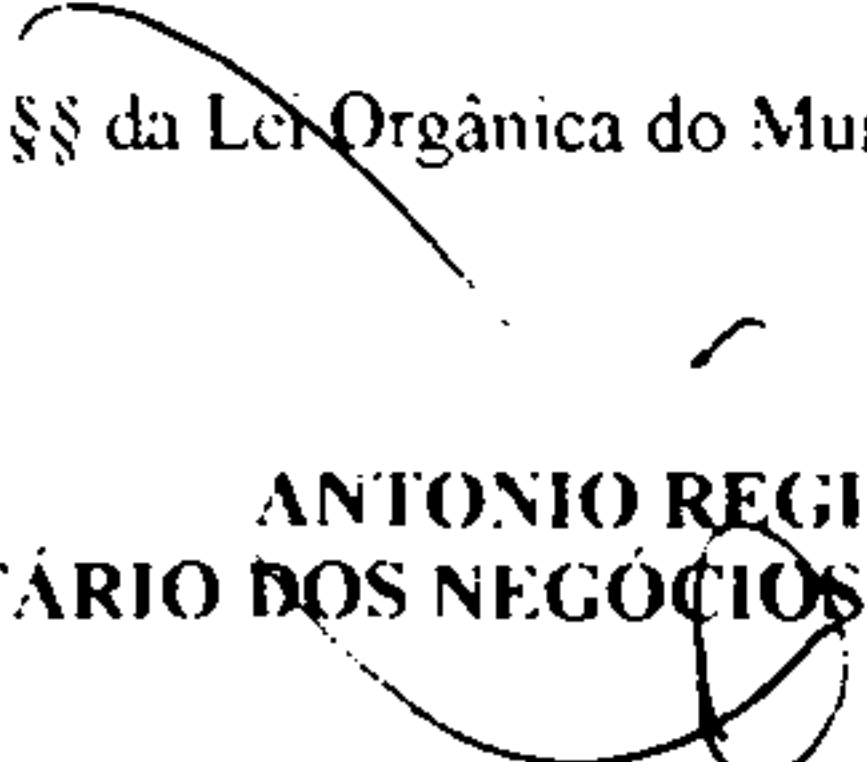
Art. 41 – O Poder Executivo baixará os atos necessários à plena regulamentação desta Lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 42 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as Leis nº 3987/04 e nº 4057/05.

Prefeitura Municipal de Sumaré, 22 de agosto de 2006.


JOSÉ ANTÔNIO BACCHIM
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 116 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos


ANTÔNIO REGINALDO TOSTA
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS DE GABINETE DO PREFEITO